**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 552/17.

**PROCESSO Nº 2261/17.**

**PELO Nº 11/17.**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em referência, que revoga o § 4º do artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que defere imunidades a entidades de cultura, recreativas, de lazer e esportivas, sem fins lucrativos.

A Constituição Federal assegura autonomia aos Municípios, expressada mediante elaboração de lei orgânica própria, e competência para legislar sobre matérias de interesse local (art. 29, *caput*, e 30, inciso I).

A Constituição do Estado do RGS repisa os preceitos da Carta Magna, declarando que os Municípios detêm autonomia política, administrativa e financeira, e que são regidos por lei orgânica e legislação própria (art. 8º).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência do mesmo para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para instituir e arrecadar seus tributos, e prevê, ainda, a possibilidade de sua alteração, mediante emendas (artigos 9º, inciso II, 72 e 73).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 29 de agosto de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594